



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 39/2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1428/2018

AI Nº 1/2018.01071

RECORRENTE: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA

CGF: 06.374606-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO. ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS. METODOLOGIA UTILIZADA DE FORMA INADEQUADA. A fiscalização foi realizada com base no estoque em poder de terceiros, remessas para industrialização e retornos da industrialização. O agente público detectou que retornaram mais mercadorias do que as enviadas para industrialização. Para calcular o total das entradas somou o estoque inicial em poder de terceiros com o retorno da industrialização, quando o correto seria a soma do estoque em poder de terceiros com as mercadorias remetidas para industrialização. **NULIDADE.** Unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Palavras Chaves: OMISSÃO DE ENTRADAS - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO - ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS - METODOLOGIA UTILIZADA DE FORMA INADEQUADA.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1428/2018 - AI Nº 1/2018.01071

Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão

RELATÓRIO

O processo trazido a julgamento tem o seguinte relato:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS.

FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE NAS MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, DO LEVANTAMENTO RESTOU CONFIGURADO QUE O CONTRIBUINTE OMITIU DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 3.898.469,30, REFERENTES A DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO SAÍRAM PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

O titular da ação fiscal apontou como dispositivos violados os arts. 127, do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu a penalidade do art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares alega que os períodos fiscalizados não foram alcançados pela decadência, pois a contagem do prazo é a prevista no art.173, I do CTN; que o Sistema SPED-EFD foi alterado em data posterior ao Termo de Início, referente ao Inventário Final de 2013, motivo pelo qual não foi aceito, na forma do art. 276, "k" do Dec. nº 24.569/97; que o trabalho foi realizado na ferramenta ACESS e resultou em omissão de entradas das mercadorias enviadas para industrialização fora do estabelecimento.

Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início, Termo de Intimação e Termo de Conclusão estão acostados às fls. 08 a 11.

SPED-EFD, Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoques e DIPJ dormitam às fls. 13 a 82. CD ROM às fls. 83.

Na impugnação atravessada às fls. 91 a 99, a empresa apresentou os seguintes argumentos em sua defesa:

- Nulidade do auto de infração por falta de provas do cometimento da infração e adoção de metodologia inadequada;

- Relata dois erros, apenas exemplificando, extraídos da planilha do fiscal, onde demonstra que o estoque inicial em poder de terceiros deve ser somado a saídas e subtraído do que retornou;
- Que o ônus da prova é do fisco;
- Apresenta um novo Relatório Totalizador, corrigindo as falhas do elaborado pelo fisco;
- Que a multa e 30% deve ser substituída pela de 10% ou até 1%, em razão operações não sofrerem incidência do ICMS; e,
- Que seja julgado em conjunto com o auto de infração nº 2018.01073, que trata de falta de recolhimento de operações de saídas para industrialização que não retornaram.

Nos pedidos requereu a nulidade, pela ausência de comprovação da infração; realização de perícia e, após o novo relatório, o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente trouxe aos autos uma nova Planilha de Levantamento Quantitativo de Estoque, às fls. 120 a 142.

A empresa peticionou nos autos apresentado a fórmula errônea do fisco e a que a empresa entende como correta (fls. 146).

Na instância singular o auto de infração teve julgamento nº 600/19 pela procedência do auto de infração (fls. 153/159).

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 163 a 174, sob os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

No pedido requereu a reforma da decisão singular, para que seja acolhido os argumentos recursais e cancelado o auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 11/2020 presente às fls. 181/182, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se

manifesta pelo retorno dos autos à Primeira Instância, pois entende que não foi enfrentado a questão da penalidade e os argumentos sobre a não incidência de ICMS nas operações.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O relato do auto de infração aponta para uma omissão de entradas “referentes a devolução de mercadorias que não saíram para industrialização”, conforme redação da inicial. Nas Informações Complementares assim se manifesta:

A presente acusação fiscal trata de omissão de entradas, detectadas quando do levantamento quantitativo de estoque, realizado nos PRODUTOS ENVIADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, através da ferramenta ACESS no exercício de 2013. Foram levados em considerações os ESTOQUES INICIAIS E FINAIS DE MERCADORIA EM PODER DE TERCEIROS - QUE FORAM ENVIADAS PARA O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE; MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E O RETORNO DAS MERCADORIAS QUE FORAM ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Analisando o Relatório Quantitativo de Estoque, que se encontra às fls. 17 a 24, constato que o agente fiscal utilizou a seguinte fórmula:

ENTRADAS: INVENTÁRIO INICIAL EM PODER DE TERCEIROS + RETORNO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

SAÍDAS: REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO + INVENTÁRIO FINAL EM PODER DE TERCEIROS.

ENTRADAS = SAÍDAS: sem infração

SAÍDAS > ENTRADAS: omissão de entradas

ENTRADAS > SAÍDAS: omissão de saídas

Trata-se da clássica fórmula para se apurar o estoque. Entretanto, não me parece que esteja correto, especificamente neste caso, considerando a peculiaridade do estoque em poder de terceiros. Na conta “estoque em poder de terceiros” o “retorno da industrialização” é saída, pois vai deixar de fazer parte do “estoque em poder de terceiros”, enquanto a remessa para industrialização aumenta o estoque em poder de terceiros, motivo pelo qual é conta de entrada.

Após esses apontamentos, não restam dúvidas que a autoridade lançadora se equivocou na utilização da metodologia, o que enseja a nulidade total do lançamento.

Em razão da patente nulidade, deixo de apreciar os demais pedidos

É como voto.

DECISÃO

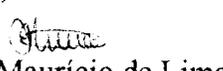
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1428/2018 - Auto de Infração: 1/201801071. Recorrente: **LUNELLI TÊXTIL NORDESTE LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

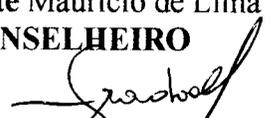
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância de procedência para declarar a NULIDADE do lançamento fiscal: Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2020.

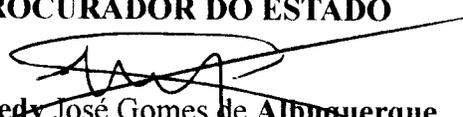

Lúcia de Fátima Cinou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO RELATOR